



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<b>27</b> <b>DESPACHO</b> Recebido nesta data. Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do regime interno. Sala das Sessões. Em, <u>16/03/2022</u>  PRESIDENTE		<b>PROJETO DE LEI</b>  Nº _____/2022.
<b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 40 /2022.</b>		

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a identificação digital e o uso da assinatura eletrônica no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a identificação digital e o uso da assinatura eletrônica em atos de pessoas físicas e jurídicas praticados com a administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, em negócios jurídicos, processos administrativos e demais formas de interação com o Poder Público.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação de acesso: processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa física ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico, identificando o usuário, e que são utilizados pelo signatário para confirmar a autoria ou a autenticidade do documento, observados os níveis de assinaturas apropriados;



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

III - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro meio de comprovação da autoria e da autenticidade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, de acordo com as características constantes no inciso II do art. 4º da Lei federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;

IV - autoridade certificadora corporativa: órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual que possui a sua própria infraestrutura de chaves públicas e é responsável pela emissão e gerenciamento de todo ciclo de vida do certificado digital corporativo;

V - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa física ou jurídica;

VI - certificado corporativo avançado: certificado digital emitido pela autoridade certificadora corporativa, na forma da legislação vigente;

VII - identificação digital: serviço público que provê a identificação eletrônica de um usuário permitindo a sua utilização em sistemas informatizados, de forma pessoal e intransferível a partir de suas informações digitais;

VIII - plataforma de assinatura eletrônica avançada: estrutura necessária para o funcionamento da assinatura eletrônica, contemplando soluções tecnológicas, procedimentos, processos, atividades e demais elementos necessários para sua segurança, operação e manutenção.

**Art. 3º** Fica instituída a identificação digital no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O uso de serviços públicos por meio da identificação digital implica aceitação desta como um dos meios oficiais de relacionamento com a administração pública estadual.

§ 2º O grau de segurança da identificação digital será determinado pelo órgão ou entidade responsável pela disponibilização do serviço, que deverá levar em conta todos os aspectos necessários para a simplificação e desburocratização na sua prestação ao usuário.

§ 3º A integração da identificação digital com os sistemas informatizados do Estado será de responsabilidade de cada órgão e entidade da administração pública estadual.

**Art. 4º** A autenticação de acesso será admitida mediante o cadastramento da identificação digital, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.





## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

§ 1º Ao usuário será atribuído um registro e o meio de acesso à identificação digital, de modo a preservar o sigilo, a integridade e a autenticidade de seu relacionamento com a administração pública estadual.

§ 2º As modalidades de autenticação de acesso e assinaturas eletrônicas serão definidas pelo Poder Executivo Estadual em regulamento específico.

**Art. 5º** Fica instituída a plataforma de assinatura eletrônica avançada do Poder Executivo Estadual, com a finalidade de elevar o nível de autenticidade e integridade dos atos, negócios e processos eletrônicos praticados junto ao Estado de Mato Grosso, assegurando validade jurídica aos documentos digitais ou utilizados em ambiente eletrônico e garantindo segurança aos atos praticados nos serviços digitais.

§ 1º A plataforma de assinatura eletrônica avançada será gerida pela autoridade certificadora corporativa, que emitirá certificado corporativo avançado pelo Poder Executivo Estadual, com regras de validação própria.

§ 2º O certificado corporativo avançado do Poder Executivo Estadual corresponde à assinatura eletrônica avançada, definida pela classificação das assinaturas eletrônicas constante no art. 4º da Lei federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 3º Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma deste artigo são considerados originais e suficientes pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para todos os efeitos legais.

§ 4º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente, na forma desta Lei e do seu regulamento.

§ 5º Para a utilização da plataforma de assinatura eletrônica avançada, o Poder Executivo Estadual oferecerá assinaturas digitais gratuitamente a todo usuário que se relacionar com os serviços públicos estaduais.

**Art. 6º** Sem prejuízo do disposto em legislação específica, não podem os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual recusar validade a documentos assinados na plataforma de assinatura eletrônica avançada, salvo em caso de indícios de má-fé, dolo ou fraude.

**Parágrafo único** A excepcional exigência de presença física ou da apresentação de documentos físicos aos usuários que utilizem a plataforma de assinatura eletrônica avançada será definida em regulamento.



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Art. 7º** Os atos realizados no ambiente da plataforma de assinatura eletrônica avançada que causem prejuízos à administração pública ou a terceiros, especialmente pelo uso inadequado da identificação digital e da assinatura eletrônica, poderá ensejar na responsabilização administrativa, civil e criminal.

**Art. 8º** Os órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, os cartórios, dentre outras organizações a serem legitimadas, poderão aderir e utilizar as assinaturas eletrônicas disponibilizadas pela plataforma de assinatura eletrônica avançada ou aderir à identificação digital e utilizá-la em seus sistemas e serviços ofertados, na forma a ser definida em regulamento.

**Art. 9º** Na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto nas leis federais nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 (Lei das Assinaturas Eletrônicas), nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei de Governo Digital), nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2022, 201º da  
Independência e 134º da República.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*





## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 40, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo que *“Dispõe sobre a identificação digital e o uso da assinatura eletrônica no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.”*

A presente minuta tem como propósito dispor sobre a identificação digital e o uso da assinatura eletrônica em atos de pessoas físicas e jurídicas praticados com a administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, em negócios jurídicos, processos administrativos e demais formas de interação com o Poder Público.

Convém ressaltar que o presente projeto de lei não invade a competência privativa da União para legislar sobre informática (art. 22, inciso IV, da Constituição Federal), porquanto apenas institui o uso da assinatura eletrônica avançada e da plataforma de assinatura eletrônica avançada, próprias do Poder Executivo Estadual, em consonância com o inciso II do artigo 4º da Lei federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, integrada com a identificação digital.

A medida constante da proposição é meritória e oportuna, tendo em vista que garante ao cidadão maior transparência e agilidade em suas relações com o Estado e assegura gratuitamente a autenticidade e a segurança, com a eliminação do custo e da burocracia de um certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desta forma, o Governo do Estado de Mato Grosso busca simplificar os procedimentos e a supressão de exigências que possam contribuir para a desburocratização das atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Para tanto, este projeto de lei estabelece que a estrutura necessária para o funcionamento da assinatura eletrônica será a plataforma de assinatura eletrônica avançada do Poder Executivo Estadual contemplando soluções tecnológicas, procedimentos, processos, atividades e demais elementos necessários para sua segurança, operação e manutenção.



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Por fim, o texto da minuta permite que os órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, os cartórios, dentre outras organizações, possam aderir e utilizar as assinaturas eletrônicas disponibilizadas pela plataforma de assinatura eletrônica avançada ou aderir à identificação digital e utilizá-la em seus sistemas e serviços.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2022.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*





**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 42 /2022-SAD.

Cuiabá, 15 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão de:	16 MAR 2022
Em, _____/20	
	1º Secretário

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 40 /2022**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a identificação digital e o uso da assinatura eletrônica no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.”**

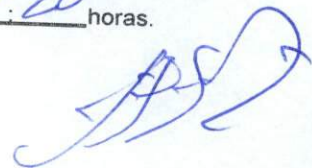
Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

**PRESIDÊNCIA**

Recebido em 15/03/2022

Às 11:20 horas.



*As expediente  
Jen. 16/03/2022*